



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720277/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.431 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente SOL E MAR DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. TOTAIS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova da origem deve se dar através de documentos hábeis e idôneos que possibilitem a análise individual dos depósitos, de modo a se identificar se integram o montante das receitas declaradas ou se são valores não tributáveis. Na impossibilidade da verificação os depósitos serão considerados como receita omitida, de forma presumida. Inexiste base legal para utilização de totais anuais para a apuração das diferenças passíveis de comprovação da origem.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS E DE TERCEIROS. LANÇAMENTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO DE LASTRO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PERÍODO POSTERIOR.

Quando a documentação de produção do contribuinte for suficiente para identificar os montantes das receitas e despesas incorridas, em cada mês, de acordo com o regime de reconhecimento adotado pelo contribuinte, deve-se manter o procedimento de auditoria baseado exclusivamente nela. Correto desconsiderar contrato de prestação de serviço de período posterior, quando especifique percentual fixo de comissão, a ser recebida pelo prestador do serviço, ao passo que se verifique na documentação do período fiscalizado elementos evidenciando variação desse percentual, mensalmente.

REGIMES DE APURAÇÃO DIVERSOS. ALEGAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo possível à auditoria identificar, nos pagamentos mensais, a quais receitas (mensais) auferidas se referem as parcelas que integram os pagamentos (mensais) efetuados a fornecedor, descabe alegação de o lançamento ter aplicado, concomitantemente, regimes de apuração diferentes por ter, supostamente, considerado despesas, em um mês, relativas a meses anteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social PIS/ Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

A. DO LANÇAMENTO.

Trata-se de lançamento tributário, sob a jurisdição da DRF Niterói-RJ, ano-calendário 2008, que constituiu os créditos abaixo, acrescidos de multa proporcional e juros de mora (calculados até 30/09/2011), com ciência pessoal do contribuinte:

Tributo	Auto fls.	Data	Valor Principal	Data ciência	Fls.	Multa (%)
IRPJ	04/08	13/10/2011	168.611,91	13/10/2011	05	75
PIS	36/40	13/10/2011	13.699,67	13/10/2011	37	75
CSLL	45/50	13/10/2011	60.700,30	13/10/2011	46	75
COFINS	53/56	13/10/2011	63.229,43	13/10/2011	54	75

B. DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 09/10).

2. O contribuinte, optante pelo lucro presumido, foi intimado a apresentar seus livros contábeis e fiscais, contrato social e alterações, bem como seus extratos bancários. O mesmo entregou seus extratos, Livro Caixa e Livro de Registro de Apuração do ISS, em 01/12/2010.

2.1 Foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea, “comprovadora das operações que deram origem de recursos aos depósitos bancários (...) especificados na Tabela 01”, tendo entregado os documentos em 14/04 e em 23/05/2008.

2.2 O contribuinte informou que as notas de cobrança representariam os valores recebidos pelas bancas de jornal em cada mês; e os boletos, serviriam de comprovação do repasse efetuado às editoras, fl. 12331.

2.3 Esclarece que quase toda receita operacional percebida decorreu de recursos pagos pelas editoras, pela prestação dos serviços de distribuição de jornais e revistas aos revendedores (bancas), pela Impugnante.

2.4 Foi então intimado e, reintimado, a apresentar cópia dos contratos firmados com as editoras. Em resposta, fl. 12318, informou que os contratos eram verbais e que a formalização só ocorreu em 21/09/2009, conforme contrato apresentado, alegando que as condições pactuadas seriam as mesmas.

2.5 Na intimação de 15/08/2011, fl. 12331, a auditoria informou o resultado do confronto efetuado entre a documentação apresentada e os extratos bancários, tendo apurado duas infrações, a saber:

2.5.1 “Omissão de receitas, pela falta de comprovação da origem dos créditos”: apurada retirando-se as receitas das notas de cobranças das receitas dos créditos bancários, conforme coluna “C” da tabela 001, fl. 12334; e

2.5.2 “Omissão de receita operacional da atividade”: apurada retirando-se as despesas das duplicatas pagas as editoras das receitas das notas de cobrança (valor líquido) (coluna “E”, fl. 12334). A omissão foi a diferença entre o valor acima apurado e as receitas declaradas em DIPJ, fl. 61.

2.6 Ainda no termo de 15/08/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos, acompanhados de documentação comprovadora acerca das omissões.

2.7 Em 12/09/2011 houve nova solicitação de prorrogação por 10 dias, mas, na ausência de manifestação, o auditor lavrou os autos.

C. DA IMPUGNAÇÃO (fls. 12373/12395).

3. O Interessado apresentou Impugnação em 11/11/2011 (após ciência em 13/10/2011), e anexos de fls. 12396/12541, com os seguintes argumentos em sua defesa:

C.1 DAS PRELIMINARES.

4. Alega a inexistência de omissões de receita e que a metodologia utilizada pela auditoria está incorreta, fls. 12378/12379. Refuta também as informações dos itens V-15, V-16, IV-21, relativos à suposta falta de informações prestadas.

4.1 Informa o fluxo financeiro de sua atividade, fl. 12379, através das seguintes etapas:

(i) Os revendedores depositam nas contas da Impugnante o resultado das vendas no valor líquido das notas de cobrança (já retirando sua comissão).

(ii) Com esses depósitos a Impugnante paga os boletos/duplicatas emitidos pelas editoras (que representa 70% do valor bruto dos produtos ou do preço de capa). O que sobra é a remuneração da Impugnante.

4.2 Faz referência, fl. 12380, à cláusula 8.2.1. do Contrato de Serviço de Distribuição – Interior, fl. 12323, afirmando que a dinâmica teria sido reconhecida pelo auditor, conforme subitens 10-A e 10-B, fl. 11.

C.2 DO MÉRITO.

C.2.1 SOBRE A OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL, fl. 12381.

5. Defende ter havido equívoco na metodologia da auditoria, ao deduzir dos valores líquidos das notas de cobrança (depositados pelas bancas) os pagamentos das duplicatas/boletos (emitidos pelas editoras), e ter comparado o resultado com as receitas declaradas, tributando a diferença.

5.1 Seguindo a mesma estrutura do quadro de fl. 12334, defende que o valor a ser deduzido da Receita Líquida (notas de cobrança) é o que representa 70% da Receita Bruta dessas notas (vide tabela de fl. 12457). A diferença é que deve ser comparada com a receita declarada.

5.2 Explica que, devido ao atraso na emissão das duplicatas, parte delas, pagas naquele mês, geralmente, se refere a meses anteriores, portanto, não sendo referentes às vendas recebidas no mês em questão, fl. 12386. Isso gerou distorção por parte da auditoria, que se equivocou ao misturar o regime de competência com o regime de caixa.

C.2.1 SOBRE A OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, fl. 12388.

6. Discorda da forma de apuração feita pelo confronto do total dos depósitos mensais com os totais mensais das notas de cobrança (líquidas), pela auditoria.

6.1 A Impugnante informa lidar com inúmeras bancas de jornal e revistas, sendo praxe o recebimento de pagamentos pulverizados, em dinheiro e em cheques pré-datados de terceiros, cuja comprovação é bastante complexa, principalmente se a empresa escritura sua atividade com livro caixa.

6.2 Explica, ainda, fl. 12389, que o saldo do caixa em 31/12/2007 não englobava, em 01/01/2008, os saldo do Banco Real, Bradesco e os valores em dinheiro e em cheques. Os valores em dinheiro e os cheques, por terem sido recebidos antes de 01/01/2008, seguramente, em quase sua totalidade, foram depositados a partir de 01/01/2008 e não foram considerados como origem dos depósitos bancários em questão.

6.3 Grande parte dos valores recebidos dos revendedores, englobam cheques pré-datados, depositados nos meses subsequentes, razão pela qual caberia considerar os excessos dos valores recebidos através das notas de cobrança (colunas “B” e “A” da tabela 001, fl. 13). Isso resultaria na necessidade da Impugnante demonstrar a inexistência da omissão na importância de R\$ 229.522,95 10.

6.4 Passa, então, a tentar demonstrar terem ocorrido outros depósitos nas suas contas-correntes, que não os resultantes das vendas de jornais e revistas pelas bancas, e que não foram considerados pela fiscalização. Tais depósitos seriam provenientes de receitas de transporte e os relativos a vendas de produtos agregados (promocionais), a saber:

C.2.2 RECEITAS DE TRANSPORTE, fl. 12390.

7. Estão relacionadas na coluna “E” da tabela de fl. 12457 e são referentes a transporte de jornais em áreas não incluídas no sistema de distribuição da Impugnante.

7.1 Apresenta notas fiscais a elas referentes, documento 5, fls. 12458/12484, e documento 6, fls. 12485/12486, contendo as datas dos depósitos e o vínculo com as notas.

7.2 Explica que o total das receitas de transporte foi de R\$ 230.180,63, mas o valor depositado (líquido) foi de R\$ 207.647,72, em vista das retenções de 11% do INSS 11.

C.2.3 VENDA DE PRODUTOS AGREGADOS (PROMOCIONAIS), fl. 12392.

8. Ocorreram outros depósitos que fazem ilidir a presunção de omissão de receita, resultantes de vendas promocionais realizadas.

8.1 Informa que em 2008 foi lançada pela Infoglobo a promoção “Motos Inesquecíveis”, promovendo a comercialização de várias miniaturas de motos, objeto da promoção, no valor de R\$ 3,95 por unidade.

8.2 As bancas ficavam com o valor de R\$ 0,60 por moto vendida, repassando à Impugnante os R\$ 3,35 restantes, que eram repassados, integralmente, à editora, pois, diferentemente do que ocorria com a operação normal de distribuição de jornais e revistas, a Impugnante não obtinha nenhuma vantagem direta nessas vendas.

8.3 Afirma estar comprovando tais procedimentos através do documento 7 (declaração da Infoglobo) 12 e, documento 8 (tabela de vendas de motos e boletos bancários infoglobo) 13.

8.4 O produto das vendas era depositado pelas bancas nas contas da Impugnante, exceto cheques pré-datados recebidos, que permaneciam em mãos da distribuidora.

8.5 Além disso, existiu uma defasagem no repasse desses valores à editora Globo, pois a mesma só emitiu o primeiro boleto com vencimento para 08/03/2008, mas como as vendas já haviam começado os depósitos já vinham sendo efetuados na conta da Impugnante, fl. 12394.

8.6 Alega que esses valores deveriam ter sido considerados para comprovação dos depósitos.

8.7 Informa juntar o documento 9 (quadro de depósitos bancários – produtos agregados – promocionais), onde se acham individualizados e, também, por totais mensais, os depósitos efetuados nas contas bancárias mantidas pela sociedade nos bancos Real e Bradesco.

8.8 O valor total desses depósitos foi de R\$ 142.047,75, o que não foi considerado pela fiscalização.

9. É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, afastando uma parte da autuação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. TOTAIS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova da origem deve se dar através de documentos hábeis e idôneos que possibilitem a análise individual dos depósitos, de modo a se identificar se integram o montante das receitas declaradas ou se são valores não tributáveis. Na impossibilidade da verificação os depósitos serão considerados como receita omitida, de forma presumida.

Inexiste base legal para utilização de totais anuais para a apuração das diferenças passíveis de comprovação da origem.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS E DE TERCEIROS. LANÇAMENTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO DE LASTRO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PERÍODO POSTERIOR.

Quando a documentação de produção do contribuinte for suficiente para identificar os montantes das receitas e despesas incorridas, em cada mês, de acordo com o regime de reconhecimento adotado pelo contribuinte, deve-se manter o procedimento de auditoria baseado exclusivamente nela.

Correto desconsiderar contrato de prestação de serviço de período posterior, quando especifique percentual fixo de comissão, a ser recebida pelo prestador do serviço, ao passo que se verifique na documentação do período fiscalizado elementos evidenciando variação desse percentual, mensalmente.

REGIMES DE APURAÇÃO DIVERSOS. ALEGAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo possível à auditoria identificar, nos pagamentos mensais, a quais receitas (mensais) auferidas se referem as parcelas que integram os pagamentos (mensais) efetuados a fornecedor, descabe alegação de o lançamento ter aplicado, concomitantemente, regimes de apuração

diferentes por ter, supostamente, considerado despesas, em um mês, relativas a meses anteriores.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social PIS/ Pasep.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 12.598), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/01/2014 (e-Fls. 12.601 a 12.629).

Em sede recursal, a contribuinte basicamente repisa os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando alguns pontos que serão enfrentados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, a recorrente basicamente repisa as alegações da Impugnação. Por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a

conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

(...)

13. O contribuinte alega em sua Impugnação que os termos firmados no contrato de 2009 seriam os mesmos praticados em 2008, inclusive, no que se refere à Clausula 8.2.1., contudo, *contrario sensu*, entendo que, ainda que houvesse contrato formal em 2008, suas cláusulas não poderiam sobrepor os fatos jurídico/econômicos ocorridos, lastreados pela documentação produzida, e foi sobre essa documentação que a auditoria efetuou seus cálculos.

13.1 Uma das dificuldades enfrentadas pela fiscalização, e que, a meu ver, impediu a aceitação do percentual (devido à editora) alegado pelo contribuinte, foi a clara falta de correlação entre o valor mensal supostamente devido e o valor bruto mensal das notas de cobrança.

13.2 Sobre esse ponto, a Impugnante afirma que a diferença é devida aos atrasos na emissão das duplicatas, tendo afirmado que a auditoria considerou pagamentos referentes a meses anteriores, pois os boletos continham valores relativos a receitas de vários meses.

13.3 Contudo, a Impugnante, além de não ter comprovado o alegado, não tendo apresentando nenhum exemplo para nossa verificação, constatamos que a auditoria se prestou ao trabalho de identificar a correlação entre despesas (incorridas) às receitas (auferidas), utilizando a documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte, já que sua escrita não foi capaz de evidenciar esses fatos, conforme fl.12, item 17.

13.4 Ao verificar a impossibilidade de identificar os recursos próprios e de terceiros na escrita da Impugnante a auditoria logrou levantar sua receita operacional através da própria documentação disponibilizada.

13.5 Conforme tabela de fl. 16, referenciada no item 17 de fl. 12, do Termo de Constatação Fiscal, o auditor demonstrou as diversas “parcelas” que integravam os pagamentos mensais (através dos boletos/duplicatas), cada qual relacionada às respectivas receitas (do mês e anteriores). Ou seja, nos montantes mensais da coluna “D” de fl. 12334, só foram consideradas as parcelas relativas às receitas auferidas nos meses de sua correlação.

13.6 Como os valores apurados pela auditoria sempre foram diferentes do percentual fixo (de 70%) alegado pela Impugnante, o entendimento da inaplicabilidade de tal cláusula (de contrato superveniente) deve prevalecer (para o período fiscalizado).

13.7 Logo, reputo correto o *modus operandi* da auditoria, não vislumbrando qualquer equívoco relativo à aplicação de mais de um regime de apuração.

14. Quanto à afirmativa de que a auditoria teria entendido a dinâmica operacional/financeira da Impugnante, como justificativa para aceitação do disposto na cláusula 8.2.1. do contrato de 2009, verificamos que os subitens 10-A e 10-B, fl. 11 repetem as informações fornecidas pela Impugnante, mas tal não justifica a aceitação dessa cláusula, para 2008, pelos seguintes motivos:

(i) A auditoria logrou apurar os reais valores pagos às editoras, vinculados às respectivas receitas; e

(ii) O enredo que tratou da dinâmica não se deu no tratamento da “omissão de receitas da atividade”, mas sim, da “omissão de depósitos bancários” e, ressalte-se, apenas para identificar a função das notas de cobrança na dinâmica operacional e, também, para informar que elas foram analisadas dentro do contexto probatório da origem dos depósitos.

14.1 De fato, o cálculo (do fluxo financeiro) da Impugnante é consistente, demonstrado com exatidão como chegou aos valores declarados em DIPJ 18, contudo, a auditoria

logrou identificar as reais despesas incorridas, o que torna inaplicável, para o caso dos autos, o percentual fixo (de 70%) defendido.

15. No que se refere às receitas de transporte, entendo que devemos abordá-las sob dois aspectos, o da “omissão das receitas da atividade” e o da “omissão relativa aos depósitos bancários” (esse último será abordado no item 21)

16. Analisando os documentos 05 e 06, reputo neles a prova do seu auferimento (e tributação) pela Impugnante, pela exatidão dos valores. E, por essa razão, entendo que não deve prevalecer a alegação de que a auditoria não considerou (no cálculo) os valores das receitas de transporte, uma vez que, se elas estavam inseridas nas receitas declaradas em DIPJ (como demonstra a Impugnante), a auditoria certamente as considerou quanto deduziu o total das receitas da DIPJ da receita omitida.

16.1 Dessa forma, reputo correto o trabalho de auditoria, assim como entendo equivocado o cálculo da Impugnante ao considerar o percentual (fixo) de 70%, como dedutíveis do valor bruto das notas de cobrança, pois, pela documentação auditada, tal procedimento foi equivocado.

16.2 Por isso, não obstante a Impugnante provar ter levado tais receitas à tributação, a apuração do montante da omissão de receitas da atividade foi calculada corretamente.

17. Sobre a questão dos cheques e valores em dinheiro, depositados no início de 2008 os quais, segundo a Impugnante, não foram considerados como origem de depósitos bancários, há que se ressaltar (não obstante a dificuldade alegada pela Impugnante) que não houve prova desses fatos.

17.1 A prova da origem dos depósitos deve ser feita através de documentos hábeis e idôneos, e de forma individualizada, o que não aconteceu.

18. Sobre a alegação de que os valores das notas de cobrança, em alguns meses, excederam os valores dos depósitos, verificamos que, de fato, existem diferenças a maior, nos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro e, se usássemos os totais anuais para apurar a (requerida) diferença, teríamos, em tese, o montante de R\$ 229.522,95 22 como passível de comprovação de origem. Contudo, existem, ao menos, três razões para invalidar a argumentação da Impugnante, a saber:

(i) O § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96 determina a análise individual dos créditos, de modo que a totalização anual pleiteada para tentar justificar a redução da diferença apurada não tem amparo legal;

(ii) Ainda que haja diferenças mensais “a maior”, não há previsão legal de que sejam deduzidas das diferenças “a menor”, quando detectadas; e

(iii) O contribuinte optou pelo lucro presumido, e o cálculo feito pela auditoria respeitou sua forma de tributação (com cálculos trimestrais e não anuais), conforme tabela de fl. 12334 (coluna “C”).

19. Dessa forma, entendo inaplicável a forma defendida pela Impugnante para apuração da receita (presumida) omitida.

20. Quanto aos depósitos provenientes dos produtos agregados (promocionais), fl. 12392, reputo assistir razão à Impugnante, ao afirmar que não houve auferimento de receita nessas vendas. Não chego a essa conclusão pelos termos do contrato de 2009, pois a cláusula 8.2.1.1. não é clara quanto a isso, e reza a necessidade de formalização de Termo Aditivo para ajuste dos valores e condições para a prestação do serviço de distribuição dos produtos promocionais, o que não há nos autos.

8.2.1.1 Havendo outros produtos, ditos como agregados ou promocionais, que pela sua peculiaridade não se encaixem dentro dos parâmetros dos **PRODUTOS** regularmente entregues para distribuição, será feito um termo aditivo entre a **INFOGLOBO** e o **DISTRIBUIDOR**, ajustando os valores e condições para a prestação de serviço de distribuição dos mesmos.

20.1 Considero como suficiente para firmar convicção a declaração apresentada pela Infoglobo, fl. 12488, que esclarece e ratifica as alegações da Impugnante de que a

totalidade dos valores recebidos das bancas foi repassada à Infoglobo pela Impugnante e, ao mesmo tempo, reconhece os valores como receitas tributáveis próprias.

20.2 Desse modo, partimos para análise da documentação apresentada, conforme previsão expressa do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96.

20.3 A prova é instruída pela tabela de fl. 12495, que contém os totais mensais que teriam sido repassados à editora Infoglobo. Ali constam os valores brutos e líquidos, os quais começaram a ser repassados em março/08, mas, conforme afirma, os depósitos dos revendedores se iniciaram em Janeiro/08.

20.4 O contribuinte defende a comparação dos valores do documento 9 com os extratos bancários, contudo, entendo que a comparação deva considerar apenas a tabela produzida pela auditoria, fls.732/801, por conter apenas os depósitos considerados no auto de infração da omissão presumida.

20.5 Dessa comparação, foram identificados os valores abaixo, que deverão ser excluídos da omissão apurada (coluna “C”, fl. 12344):

BANCO	Produtos Agregados - promocionais	Data	Total Mensal	Total Trimestre
Bradesco	564,00	01/01/08	3.733,30	
Banco Real	734,00	07/01/08		
Bradesco	1.100,00	15/01/08		
Banco Real	429,30	15/01/08		
Bradesco	906,00	16/01/08		
Bradesco	1.003,00	01/02/08	12.898,00	
Bradesco	1.410,00	07/02/08		
Bradesco	1.390,00	11/02/08		
Bradesco	419,00	13/02/08		
Bradesco	880,00	13/02/08		
Bradesco	1.100,00	18/02/08		
Bradesco	480,00	18/02/08		
Bradesco	545,00	18/02/08		
Bradesco	490,00	25/02/08		
Bradesco	691,00	25/02/08		
Bradesco	1.090,00	25/02/08		
Bradesco	1.500,00	25/02/08		
Banco Real	1.900,00	25/02/08		
Bradesco	1.270,00	04/03/08	27.488,00	44.119,30
Bradesco	1.100,00	06/03/08		
Bradesco	700,00	06/03/08		
Bradesco	447,00	06/03/08		
Banco Real	2.000,00	07/03/08		
Banco Real	1.117,00	07/03/08		
Bradesco	347,00	11/03/08		
Bradesco	500,00	11/03/08		
Bradesco	1.380,00	11/03/08		
Bradesco	1.400,00	11/03/08		
Bradesco	1.650,00	17/03/08		
Bradesco	601,00	17/03/08		
Bradesco	1.393,00	17/03/08		
Bradesco	380,00	19/03/08		
Bradesco	436,00	19/03/08		
Bradesco	436,00	19/03/08		
Bradesco	779,00	19/03/08		
Banco Real	1.506,00	19/03/08		
Bradesco	400,00	24/03/08		
Bradesco	900,00	24/03/08		
Bradesco	1.300,00	24/03/08		
Bradesco	1.300,00	24/03/08		
Banco Real	598,00	24/03/08		
Banco Real	1.712,00	25/03/08		

Bradesco	400,00	26/03/08				
Bradesco	451,00	26/03/08				
Bradesco	568,00	26/03/08				
Bradesco	1.400,00	26/03/08				
Bradesco	636,00	27/03/08				
Banco Real	381,00	31/03/08	16.307,00	22.482,00		
Bradesco	461,00	01/04/08				
Banco Real	1.720,00	04/04/08				
Banco Real	1.722,00	04/04/08				
Banco Real	500,00	07/04/08				
Banco Real	500,00	07/04/08				
Banco Real	500,00	07/04/08				
Bradesco	551,00	08/04/08				
Bradesco	1.700,00	08/04/08				
Bradesco	1.260,00	09/04/08				
Bradesco	350,00	09/04/08				
Banco Real	1.720,00	11/04/08				
Banco Real	1.720,00	11/04/08				
Bradesco	1.043,00	16/04/08				
Bradesco	1.200,00	16/04/08				
Bradesco	500,00	17/04/08				
Bradesco	500,00	17/04/08				
Bradesco	360,00	17/04/08				
Banco Real	1.700,00	02/05/08			4.668,00	
Bradesco	721,00	14/05/08				
Bradesco	719,00	21/05/08				
Bradesco	778,00	27/05/08				
Bradesco	750,00	30/05/08				
Bradesco	335,00	11/06/08	1.507,00			
Bradesco	550,00	18/06/08				
Bradesco	622,00	23/06/08				
Bradesco	471,00	11/08/08	5.677,10	10.671,10		
Bradesco	988,00	18/08/08				
Bradesco	1.000,00	18/08/08				
Bradesco	495,00	18/08/08				
Bradesco	404,00	18/08/08				
Banco Real	545,10	19/08/08				
Banco Real	1.300,00	20/08/08				
Banco Real	474,00	26/08/08				
Banco Real	474,00	02/09/08	4.994,00			
Banco Real	354,00	05/09/08				
Banco Real	474,00	09/09/08				
Banco Real	474,00	16/09/08				
Banco Real	446,00	22/09/08				

Banco Real	474,00	23/09/08		
Bradesco	960,00	29/09/08		
Banco Real	395,00	29/09/08		
Banco Real	469,00	30/09/08		
Banco Real	474,00	30/09/08	12.595,00	
Banco Real	455,00	02/10/08		
Banco Real	487,00	06/10/08		
Bradesco	1.200,00	07/10/08		
Banco Real	595,00	07/10/08		
Banco Real	553,00	07/10/08		
Bradesco	340,00	14/10/08		
Bradesco	1.000,00	14/10/08		
Banco Real	375,00	14/10/08		
Banco Real	805,00	15/10/08		
Banco Real	545,00	15/10/08		
Banco Real	984,00	17/10/08		
Bradesco	776,00	18/10/08		
Banco Real	565,00	20/10/08		
Bradesco	1.380,00	22/10/08		
Banco Real	553,00	23/10/08		
Bradesco	1.330,00	28/10/08		
Banco Real	652,00	28/10/08		
Banco Real	755,00	04/11/08		
Bradesco	1.366,00	05/11/08		
Bradesco	1.414,00	11/11/08		
Banco Real	758,00	11/11/08		
Banco Real	707,00	17/11/08		
Bradesco	1.000,00	18/11/08		
Banco Real	2.323,00	21/11/08		
Bradesco	980,00	25/11/08		
Banco Real	699,00	25/11/08		
Bradesco	1.185,00	02/12/08	8.156,00	
Banco Real	707,00	02/12/08		
Banco Real	1.210,00	05/12/08		
Banco Real	718,00	08/12/08		
Bradesco	1.181,00	09/12/08		
Banco Real	676,00	12/12/08		
Bradesco	1.185,00	17/12/08		
Banco Real	1.294,00	17/12/08		
Totais	108.025,40		108.025,40	108.025,40

21. Como relatado, abordamos a questão das receitas de transporte, em sede de Impugnação, sob o aspecto da “omissão de receitas da atividade”, contudo, quanto ao aspecto relacionado à prova da origem dos depósitos, entendo que a documentação dos anexos 05 e 06 é hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos referidos, considerados pela auditoria como receitas (presumidamente) omitidas.

21.1 Apesar da documentação servir de prova de origem e, ao mesmo tempo, identificar os depósitos como receitas tributáveis, como relatado anteriormente, tais depósitos não devem ser objeto de lançamento pois representam receitas já tributadas pelo contribuinte. Dessa forma, devem ser expurgados da base de cálculo da receita (presumida) omitida.

21.2 Da análise das notas fiscais e tabela de depósitos de transportes (doc. 05 e 06) identificamos os valores que deverão ser excluídos da diferença apurada, conforme coluna “C” de fl. 12344:

Banco	NF/2008 - Receita de Transporte	Data NF	Data Depósito	Valor Depósito	Total Mensal	Total Trimestre
Real	10	02/01/08	11/01/08	4.650,00	21.258,45	53.504,00
Real	9	02/01/08	21/01/08	12.010,20		
Real	11	10/01/08	31/01/08	2.321,75		
Real	12	18/01/08	31/01/08	2.276,50		
Real	14	01/02/08	20/02/08	4.650,00	4.650,00	
Real	13	01/02/08	05/03/08	12.010,20	27.595,55	
Real	15	03/03/08	14/03/08	11.235,35		
Real	16	03/03/08	17/03/08	4.350,00		
Real	18	01/04/08	14/04/08	4.417,50	16.427,44	49.210,42
Real	17	01/04/08	28/04/08	12.009,94		
Real	20	02/05/08	19/05/08	4.500,00	16.122,78	
Real	19	02/05/08	19/05/08	11.622,78	16.660,20	
Real	21	02/06/08	12/06/08	12.010,20		
Real	22	02/06/08	13/06/08	4.650,00	15.627,78	
Real	24	01/07/08	10/07/08	4.005,00		
Real	23	01/07/08	16/07/08	11.622,78	16.148,70	
Real	26	01/08/08	15/08/08	4.138,50		
Real	25	01/08/08	18/08/08	12.010,20		

21.3 Em vista das exclusões efetuadas, apresentamos os demonstrativos das novas Bases de Cálculo apuradas e cálculo dos novos valores de tributos a recolher:

ALTERAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO							
mês	AUTO DE INFRAÇÃO			VOTO			
	Dep. Bancário Não Comprovados	Omissão Receita da Atividade	Total da Rec. (Mensal)	Somatório Valores Origem Comprovada	Valor Total Mantido de Receitas Omitidas	Valor Mantido (Trimestral)	Coeficiente s/ Receita 32%
jan	239.880,78	0,00	239.880,78	24.991,75	214.889,03	530.840,62	169.869,00
fev	51.106,83	152.382,51	203.489,34	17.548,00	185.941,34		
mar	169.344,21	15.749,59	185.093,80	55.083,55	130.010,25		
abr	174.650,98	111.232,65	285.883,63	32.734,44	253.149,19	571.302,81	182.816,90
mai	0,00	242.126,26	242.126,26	20.790,78	221.335,48		
jun	0,00	114.985,34	114.985,34	18.167,20	96.818,14		
jul	124.776,59	8.849,47	133.626,06	15.627,78	117.998,28	458.904,05	146.849,30
ago	0,00	124.490,96	124.490,96	21.825,80	102.665,16		
set	79.849,52	181.974,12	261.823,64	23.583,03	238.240,61		
out	0,00	68.445,16	68.445,16	30.584,38	37.860,78	234.846,33	75.150,83
nov	0,00	225.576,58	225.576,58	28.591,03	196.985,55		
dez	0,00	22.228,24	22.228,24	26.145,38	0,00		
total	839.608,91	1.268.040,88	2.107.649,79	315.673,12	1.795.893,81	1.795.893,81	574.686,02

CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA					
IRPJ Arbitrado FG	Nova Base de Cálculo	Novo Imposto Apurado 15%	Base do Adicional	Imposto Adicional Apurado 10%	IRPJ a Recolher
31/03/08	169.869,00	25.480,35	109.869,00	10.986,90	36.467,25
30/06/08	182.816,90	27.422,53	122.816,90	12.281,69	39.704,22
30/09/08	146.849,30	22.027,39	86.849,30	8.684,93	30.712,32
31/12/08	75.150,83	11.272,62	15.150,83	1.515,08	12.787,71
TOTAL					119.671,50

CÁLCULO DA CSLL		
CLSS	Nova Base de Cálculo	CSLL a Recolher 9%
31/03/08	169.869,00	15.288,21
30/06/08	182.816,90	16.453,52
30/09/08	146.849,30	13.216,44
31/12/08	75.150,83	6.763,57
TOTAL	574.686,02	51.721,74

CÁLCULO DO PIS e COFINS			
Fato Gerador	BASE DE CÁLCULO TOTAL MENSAL	PIS (Insuficiência + Omissão de Receita) 0,65%	COFINS (Insuficiência + Omissão de Receita) 0,3%
31/01/08	214.889,03	1.396,78	6.446,67
29/02/08	185.941,34	1.208,62	5.578,24
31/03/08	130.010,25	845,07	3.900,31
30/04/08	253.149,19	1.645,47	7.594,48
31/05/08	221.335,48	1.438,68	6.640,06
30/06/08	96.818,14	629,32	2.904,54
31/07/08	117.998,28	766,99	3.539,95
31/08/08	102.665,16	667,32	3.079,95
30/09/08	238.240,61	1.548,56	7.147,22
31/10/08	37.860,78	246,10	1.135,82
30/11/08	196.985,55	1.280,41	5.909,57
31/12/08	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.795.893,81	11.673,31	53.876,81

E. CONCLUSÃO.

22. Por todo o exposto, consolido o voto para dar PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, mantendo o lançamento nos valores de: R\$ 119.671,50 (IRPJ); R\$ 51.721,74 (CSLL), R\$ 11.673,31 (PIS) e R\$ 53.876,81 (COFINS), acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

Como se vê, pela análise pormenorizada da autoridade julgadora de 1ª instância, além dos depósitos provenientes dos produtos agregados, e de alguns depósitos de receitas de transportes, a recorrente não se desincumbiu do ônus de desconstituir as demais omissões.

Em sede recursal, a interessada até apresenta uma Declaração emitida pela INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em que atesta ser o aludido percentual de 70% vigente no mercado de distribuição de revistas, e uma cópia de boleto emitido que supostamente exemplifica a aplicação dos 70% sobre o preço de venda. Contudo, trata-se de documentação extremamente frágil, que não tem o condão de desconstituir o método utilizado pela auditoria, com bem explanado pela DRJ.

Desse modo, a decisão de 1ª instância não merece reparos, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves